



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024504-09.2017.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é apelado MANOEL ROUCO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 37.300.

Apelação nº 1024504-09.2017.8.26.0309.

Apelante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Apelado: Manoel Rouco Fernandes.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2013 a 2016 – Ilegitimidade passiva – Falecimento do executado antes do ajuizamento – Impossibilidade de alteração da CDA – Súmula 392 do STJ – Extinção do feito – Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que extinguiu a execução fiscal¹ para cobrança de IPTU, exercícios de 2013 a 2016, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. Inconformada, a Municipalidade pugna pela reforma da sentença com prosseguimento da execução em face do espólio do executado ao argumento de que cabia aos sucessores atualizarem os dados cadastrais junto ao Fisco. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado, sem resposta.

Relatado.

Tratando-se de IPTU, a obrigação tributária recai na pessoa do titular do domínio ou do possuidor a qualquer título, como prescreve o artigo 34, do Código Tributário Nacional. Assim, com o falecimento do proprietário, o seu espólio e sucessores passam a responder pelos tributos incidentes sobre o respectivo imóvel, nos termos do artigo 131, incisos II e III, do CTN.

¹ Valor da execução em dezembro de 2017: R\$ 16.001,13

Ocorre que, no caso, o executado faleceu em 1993, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 2017, sobrevivendo a sentença recorrida que extinguiu o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. IV).

De fato, a certidão da dívida ativa se ressentia dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, como o executado faleceu antes do ajuizamento da execução, a alteração do polo passivo era mesmo inviável, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cópia.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA para incluir o espólio do executado, quando o falecimento tenha ocorrido antes do ajuizamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO
CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp

1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011.2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373438 / RS, Min.Rel. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 26/09/2013).

Tratar-se-ia de sucessão na hipótese de o falecimento do executado ocorrer após o ajuizamento do feito executivo e em se tratando de tributo, o que não é o caso dos autos.

Nem se alegue descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre o executado, antes de ajuizar a ação, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º).

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
Relator